



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

Memorando-Circular Conjunto nº 30 /DIRBEN/DIRAT/INSS

Em 13 de setembro de 2017.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço/Seção de Atendimento, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos e Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados.

Assunto: **Esclarecimentos quanto aos fluxos e procedimentos relativos ao segurado especial, para aplicação das orientações contidas na Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de agosto de 2017.**

1. Os procedimentos apresentados na [Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de agosto de 2017](#), devem ser aplicados com observância dos esclarecimentos contidos neste Memorando-Circular Conjunto.

DA NÃO REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA RURAL PARA O SEGURADO ESPECIAL-SE (art. 1º da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS)

2. A partir de 7 de agosto de 2017, data da publicação da Portaria Conjunta, não deve mais ser realizada entrevista para comprovação da atividade de segurado especial, assim como, não devem ser tomados depoimentos com parceiros, confrontantes, colaboradores, vizinhos ou outros.

2.1 Com isso, a entrevista e a tomada de termos não devem ser realizadas, em hipótese alguma (salvo a exceção constante do item 5), para a comprovação da atividade de nenhum membro do grupo familiar, inclusive para a homologação da declaração de que trata o inciso III, art. 106, da Lei nº 8.213/91, independentemente da documentação comprobatória ter sido apresentada em nome próprio ou em nome de algum membro do grupo.

3. No Anexo I deste Memorando-Circular Conjunto consta passo-a-passo de configuração do Prisma para tornar automático o preenchimento do primeiro campo da tela referente à entrevista, com o texto constante no Parágrafo único do art. 3º da [Portaria Conjunta](#), que indica a dispensa da entrevista na comprovação da atividade de segurado especial-SE.

4. As orientações contidas na Portaria Conjunta não alteram a obrigatoriedade de apresentação e a forma de análise dos documentos comprobatórios da atividade do SE, previstos nos artigos 47 e 54 da [Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015](#).



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

4.1. A Portaria Conjunta também não alterou as formas diferenciadas de análise da documentação exigida para comprovação da atividade de SE para fins de benefícios rurais ou urbanos/contagem recíproca.

5. Deverá ser observado o contido no artigo 56 da [Portaria nº 116/MDSA/GM, de 20 de março de 2017](#), quando das solicitações de diligência de órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, para realização de entrevista ou de tomada de depoimento com parceiros, confrontantes, colaboradores, vizinhos ou outros.

6. Fica mantida a realização da entrevista rural para o empregado rural e o contribuinte individual rural, nos moldes do §6º do art. 112 da [IN nº 77/2015](#). Tal manutenção é necessária devido à inexistência de bases de dados governamentais com informações que indiquem o exercício de atividade do empregado rural ou do contribuinte individual rural, que possam ser confrontadas com os dados declarados, quando as informações do vínculo e da contribuição previdenciária não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS e o segurado não possui documento próprio para comprovar a atividade.

DAS DECLARAÇÕES DO SEGURADO ESPECIAL (Arts. 2º, 3º e 10 da [Portaria Conjunta nº1/DIRBEN/DIRAT/INSS – Anexos II e III](#))

7. Em substituição à entrevista que era prevista na comprovação da atividade de SE, para fins de apuração de situações que descaracterizam essa condição e para possibilitar a homologação da declaração de que trata o inciso III, art. 106 da Lei nº 8.213/91, o segurado deverá declarar as informações no requerimento de comprovação da atividade, realizado no CNIS, devendo responsabilizar-se administrativa, civil e penalmente por tais informações, mediante assinatura do referido requerimento.

7.1 No requerimento no Portal CNIS, quando disponibilizado, o segurado informará de forma análoga os dados existentes nos mencionados Anexos II e III da Portaria Conjunta e serão feitos batimentos automáticos para o período requerido, com os bancos de dados das bases governamentais, tais como o Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, o Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, o Sistema de Controle de Óbitos - Sisobi, o Sistema Único de Benefícios - SUB, vínculos empregatícios, entre outros, aumentando, assim, a segurança para a correta análise quanto à comprovação da atividade do SE.

7.2. Até que o CNIS esteja adequado para a realização do citado requerimento, a declaração das informações referidas no item 7 acima deverá ser prestada pelo segurado por meio dos formulários que compõem os Anexos II e III da [Portaria Conjunta](#).

8. A apresentação dos formulários constantes dos Anexos II ou III da [Portaria Conjunta](#) é obrigatória para todos os integrantes do grupo familiar, em qualquer hipótese de comprovação da atividade de SE, independentemente do documento de comprovação apresentado pelo segurado, pois tais formulários têm a finalidade de oferecer informações objetivas sobre a ocorrência, ou não, de situações que descaracterizem a condição de SE.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

9. Todos os campos dos formulários de que tratam os Anexos II e III da [Portaria Conjunta](#) são de preenchimento obrigatório. Caso o respectivo formulário seja entregue com campos não preenchidos e o declarante não saiba informar o dado nesse momento, o servidor deverá emitir carta de exigência para sua apresentação completamente preenchido.

10. Deve ser apresentado um formulário de que tratam os Anexos II ou III da [Portaria Conjunta](#) para cada período de atividade de SE a ser comprovado.

11. A entrega dos referidos formulários não substitui a obrigatoriedade de apresentação dos documentos comprobatórios da atividade do SE, previstos nos artigos 47 e 54 da [IN nº 77/2015](#).

12. Os formulários Anexos II e III da [Portaria Conjunta](#) devem ser preenchidos, preferencialmente, pelo próprio segurado, podendo utilizar-se de auxílio de terceiros.

12.1 Na impossibilidade de preenchimento pelo próprio segurado (dificuldade de leitura/escrita), o servidor deste Instituto deverá ler para o segurado o teor do respectivo formulário, solicitar as respostas para cada item e registrá-las, imprimir e solicitar a sua assinatura.

12.2 Poderão ser utilizados os formulários editáveis disponíveis na Intraprev, no endereço “<http://10.78.35.166/inssdigital/>” e na Internet, no endereço “<http://meuinss.net/>”, ou outro que venha a ser divulgado posteriormente.

13. Os formulários Anexos II e III da [Portaria Conjunta](#) devem ser assinados, devendo ser observado o §1º do art. 673 da [IN nº 77/2015](#):

- a) pelo segurado; ou
- b) pelo procurador legalmente constituído; ou
- c) pelo representante legal; ou
- d) pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão; ou
- e) pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

14. Os formulários de que tratam os Anexos II e III da [Portaria Conjunta](#) não podem ser assinados pelo servidor do INSS.

15. Nas Agências da Previdência Social – APS cujo atendimento esteja sendo realizado de acordo com as regras do Projeto INSS Digital, de que trata a [Portaria nº 1.106/PRES/INSS, de 30 de junho de 2017](#), a recepção dos mencionados formulários Anexos II e III da Portaria Conjunta e a consequente disponibilização remota para o INSS no sistema digital será realizada:

- a) pela entidade que tenha celebrado Acordo de Cooperação Técnica – ACT para recepção remota de requerimentos;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

b) pela APS, nos casos em que o requerimento não esteja abrangido por ACT para recepção remota de requerimentos.

16. O formulário de que trata o Anexo XLIV (Declaração de Exercício de Atividade Rural – Segurado) da [IN nº 77/2015](#), não deve mais ser solicitado ao SE, uma vez que as informações constantes dos formulários de que tratam os Anexos II e III da [Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS](#) contemplam as informações nele contidas.

16.1 Cabe ressaltar que o citado Anexo XLIV não se trata da declaração emitida por sindicato ou colônia referida no inciso III, art. 106 da Lei nº 8.213/91.

17. Caso o segurado apresente somente os tratados Anexos II e III da [Portaria Conjunta](#) preenchidos e não disponha de nenhum documento comprobatório, o servidor deverá recepcionar esses formulários e emitir carta de exigência, solicitando a apresentação dos documentos.

17.1 Caso não tenha sido apresentado nenhum documento comprobatório, nem os formulários Anexos II e III à [Portaria Conjunta](#) preenchidos, estes só deverão ser recepcionados após emissão e cumprimento de exigência para apresentação dos documentos.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS (Art. 4º da [Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS](#))

18. Com o objetivo de ampliar a segurança para a correta análise quanto à comprovação da atividade do SE, o servidor deverá realizar consultas às bases governamentais disponíveis nos sistemas corporativos para identificar informações que possam vir a descaracterizar a condição desse segurado, quais sejam:

a) Portal CNIS:

- a.1) dados cadastrais (Pessoa Física);
- a.2) vínculos empregatícios (formados no CNIS a partir das bases GFIP, RAIS, CAGED, etc.);
- a.3) períodos de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e trabalhador avulso;
- a.4) períodos formados a partir do CAFIR;
- a.5) períodos formados a partir do RGP;
- a.6) Consulta Empregador (PJ/Equiparado);
Obs: Já está disponível no Portal CNIS consulta por CPF de CNPJ/CEI e Quadro de Sócios e Administradores (QSA);
- a.7) benefícios; e
- a.8) óbitos.

b) PLENUS (CV3):

- b.1) benefícios (informações adicionais àquelas constantes no CNIS, quando necessário);



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

b.2) óbitos (informações adicionais àquelas constantes no CNIS, quando necessário).

19. É primordial ressaltar que a análise e conclusão (despacho) quanto à caracterização da atividade do SE devem considerar as informações contidas nos formulários Anexos II e III da Portaria Conjunta (que posteriormente serão colhidas no requerimento do CNIS), a documentação apresentada, assim como os batimentos realizados nos sistemas corporativos. Devem ser objetivas, baseadas nas situações e critérios explícitos na legislação e normas em vigor que caracterizam/descaracterizam o SE. Assim, a análise e conclusão (despacho) não devem se fundamentar em elementos subjetivos, tais como convicções e/ou opiniões pessoais do servidor.

19.1. Quando identificadas divergências entre as informações declaradas nos formulários Anexos II e III da Portaria Conjunta e a documentação apresentada e/ou as consultas nos sistemas corporativos, deverá ser emitida carta de exigência para que sejam apresentados outros documentos que possibilitem a validação das informações declaradas, ou corrigida a divergência nos casos de necessidade de atualização em algum banco de dados.

20. A tomada de depoimentos em processo de Justificação Administrativa - JA, cuja orientação consta na IN nº 77/2015, não se confunde com as orientações referentes a não realização de tomada de depoimentos de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, ou seja, não houve nenhum tipo de alteração com relação ao procedimento de JA.

21. A única situação em que deverá ser realizada pesquisa externa na comprovação da atividade do SE é quando se tratar de necessidade de confirmação de autenticidade e contemporaneidade de documentos.

21.1. Nas situações em que a documentação apresentada for insuficiente deverá ser emitida carta de exigência para apresentação de outros documentos ou oportunizada a JA. Assim, o termo de depoimento com confrontantes, em substituição à pesquisa externa, atualmente previsto no art. 113 da IN nº 77/2015, não deve mais ser realizado.

DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF - DAP (Art. 5º da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS)

22. A partir de 7 de agosto de 2017, data da publicação da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, a Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP deve ser aceita para comprovação do exercício de atividade de SE, da mesma forma que os documentos listados no art. 47 da IN nº 77/2015, considerados de prova plena.

22.1. Deverá ser realizada consulta no sítio eletrônico do órgão emissor da DAP, para verificação de sua autenticidade e validade (endereço atual: <http://smap14.mda.gov.br/extratodap/>).



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

22.2. O período de atividade que pode ser comprovado pela DAP para o SE é o formado desde a data de sua emissão até a de validade, independentemente do que constar preenchido nos campos “DAP válida”, “DAP Expirada”, “Enquadramento”, “Categoria” e “Condição e posse de uso da terra”

22.3. A DAP apresentada no requerimento, que não esteja disponível para consulta de autenticidade e validade no sítio eletrônico do órgão emissor, não poderá ser aceita como documento de prova plena para comprovação do exercício de atividade do SE, mas somente como indício de prova material (art. 54 da [IN nº 77/2015](#)).

22.4. Prevalecerão as informações da consulta ao sítio eletrônico nos casos em que houver divergências com as informações constantes na DAP impressa.

22.5. A DAP obtida e impressa a partir da consulta no sítio eletrônico do órgão emissor também deve ser aceita para comprovação do exercício de atividade de SE.

DO SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL - SDPA (Art. 6º da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS)

23. Os períodos comprovados de atividade pesqueira ininterrupta, assim como os de recebimento do SDPA, devem ser considerados plenos para comprovação da atividade de SE, sendo, neste caso, dispensada a apresentação de documentos e a realização de qualquer outro procedimento de comprovação, inclusive entrevista, devendo ser observado que:

a) o período de atividade pesqueira ininterrupta a ser considerado refere-se àquele entre defesos ou aos últimos doze meses imediatamente anteriores ao defeso atual, o que for menor, devendo o início do período recair doze meses antes do primeiro SDPA recebido;

a.1) exemplos de formação dos períodos:

1) período do defeso: 01/11 a 31/01 - recebeu SDPA referente aos anos de 2012 a 2016. Período a considerar como pleno de SE: 01/02/2015 a 31/01/2017 (data de início em 01/02/2015 referente ao período entre defesos, posto que foi recebido SDPA antes do primeiro defeso processado pelo INSS (2015-16));

2) período do defeso: 01/11 a 31/01 - recebeu SDPA referente aos anos de 2015 e 2016. Período a considerar como pleno de SE: 01/11/2014 a 31/01/2017 (data de início em 01/11/2014 referente a um ano, posto que não foi recebido SDPA antes do primeiro defeso processado pelo INSS (2015-16));

3) período do defeso: 01/11 a 31/01- recebeu SDPA apenas referente ao ano de 2015. Período a considerar como pleno de SE: 01/11/2014 a 31/01/2016 (data de fim em 31/01/2016 referente ao final do defeso do último SDPA recebido (2015-16));



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

b) só serão considerados como plenos para a comprovação da atividade de SE os SDPA e os respectivos períodos processados pelo INSS, ou seja, serão considerados apenas os SDPA referentes a períodos de defeso iniciados a partir de 1º de abril de 2015, conforme art. 12 do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

c) enquanto os períodos a que se refere este item não forem disponibilizados diretamente no CNIS, o servidor deverá verificar as respectivas informações no Sistema Seguro Desemprego - SD e deverá registrar, no processo do benefício que esteja sendo analisado, a conclusão (despacho) referente a tais períodos, explicitando-os de data a data e instruindo o processo de benefício com as telas do sistema SD em que constam as informações utilizadas.

24. Os SDPA não deferidos (notificados no sistema) e, conseqüentemente, não pagos, não devem ser considerados.

DA REANÁLISE DOS PERÍODOS DE SE (Art. 7º da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS)

25. De acordo com o art. 7º da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, os períodos de comprovação da atividade de SE que já foram analisados, tanto os que foram incluídos diretamente nos sistemas de benefícios, quanto no Portal CNIS, serão utilizados em novo requerimento, não devendo ser reanalisados, nem feita juntada de documentos comprobatórios do requerimento anterior, tenham sido deferidos ou indeferidos, observadas as exceções tratadas neste item.

25.1. Se, em novo requerimento de benefício, for observada a existência de algum elemento objetivo (vínculo de empregado, documento apresentado, etc.) que desqualifique o segurado na condição de SE, relativamente a período deferido migrado de benefício anterior ou do Portal CNIS, tal período não poderá ser computado no novo benefício. Deverá, se for o caso, ser realizada atualização do CNIS para exclusão/acerto do período, bem como, ser informado à APS mantenedora do benefício anterior para que adote providências cabíveis em relação à revisão, quando couber.

25.2. Caso, no novo requerimento, haja solicitação de comprovação da atividade de SE em período parcialmente contido em período de SE já analisado, somente a parte complementar deverá ser analisada.

25.3. Se, em novo requerimento de benefício, for solicitada a comprovação de período já indeferido em requerimento de benefício anterior, somente deverá haver nova análise deste período caso haja elemento objetivo (documento comprobatório, etc.) apresentado no novo requerimento que possibilite a reanálise. Na reanálise deverão ser considerados os elementos objetivos e documentos que forem pertinentes, existentes no processo de benefício anterior, cujas cópias deverão fazer parte desse novo processo de benefício.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

25.3.1. Nos casos em que o período indeferido a reanalisar tenha sido inserido diretamente no Portal CNIS, o novo requerimento deve ser o de revisão do requerimento anterior no Portal.

25.4. A verificação da consistência da análise anterior sobre a comprovação da atividade de SE, inclusive com relação à verificação de ocorrência de erro administrativo (inciso II do *caput* do art. 7º da [Portaria Conjunta](#)), será realizada de acordo com rotinas definidas pela área de monitoramento operacional de benefícios.

26. Conforme o §5º do art. 7º da Portaria Conjunta, as verificações quanto às análises e conclusões das comprovações da atividade de SE, inclusive com relação aos incisos I e II do *caput* do citado artigo, bem como verificação de má-fé, serão realizadas pelo monitoramento operacional de benefícios, por meio de ações que serão planejadas e orientadas aos servidores *a posteriori*.

REQUERIMENTOS PENDENTES (Art. 8º da [Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS](#))

27. As orientações contidas na [Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS](#), conforme art. 8º, devem ser aplicadas para requerimentos de benefícios e de comprovação da atividade de SE com data de requerimento a partir de 07/08/17, data de sua publicação, e para requerimentos pendentes de decisão nessa mesma data.

28. Os requerimentos pendentes de decisão, nos quais já tenha sido realizada entrevista rural e/ou tomada de depoimentos, devem ser analisados considerando todos os procedimentos já realizados, vigentes à época, sendo que a análise e conclusão do requerimento devem observar a forma constante no item 19 deste Memorando-Circular Conjunto, não sendo necessária a apresentação dos formulários de que tratam os Anexos II e III da [Portaria Conjunta](#).

28.1. No caso de já haver entrevista e indicação de necessidade de tomada de depoimentos, esta deverá ser realizada. A análise e conclusão do requerimento devem observar a forma constante no item 19 deste Memorando-Circular Conjunto, não sendo necessária a apresentação dos formulários de que tratam os Anexos II e III da [Portaria Conjunta](#).

29. Nos requerimentos pendentes de decisão, independentemente de ter sido realizada perícia médica e do seu resultado, caso realizada, deverão ser aplicados todos os procedimentos necessários para comprovação da atividade de SE, conforme orientações constantes na mencionada [Portaria Conjunta](#) e neste Memorando-Circular Conjunto.

OUTROS ESCLARECIMENTOS

30. Em razão das alterações provenientes da republicação da [Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS](#), em 9 de agosto de 2017, da publicação da [Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS](#), de 31 de agosto de 2017, assim como, dos esclarecimentos provenientes deste Memorando-Circular Conjunto, os procedimentos realizados em



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

requerimentos no período compreendido entre 7 de agosto de 2017 e a data de publicação deste Memorando-Circular Conjunto ficam convalidados.

31. Visto que alguns dispositivos da [Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015](#), são contrários às orientações contidas na [Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS](#), publicada em 9 de agosto de 2017 e esclarecidas neste Memorando-Circular Conjunto, cabe ressaltar que os mesmos serão alterados na próxima atualização da referida Instrução Normativa.

32. Os sistemas de benefícios estão sendo adequados para possibilitar a inclusão de períodos de SE utilizando a DAP como documento de prova plena e os formados pelo recebimento de SDPA. Até que sejam adequados, deverão ser seguidas as orientações constantes nos Anexos II e III deste Memorando-Circular Conjunto.

Atenciosamente,

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA
RIBEIRO**
Diretor de Benefícios

VITOR POUBEL DA SILVA
Diretor de Atendimento - Substituto

Anexo I - Procedimentos de configuração do Prisma para atendimento ao disposto no Parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 07 de agosto de 2017.

Anexo II - Procedimentos no Prisma para o uso da DAP como documento de prova plena e para inclusão de período formado por SDPA

Anexo III - Procedimentos no SABI para o uso da DAP como documento de prova plena e para inclusão de período formado por SDPA